



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001115/99-11
Recurso nº. : 134.357
Matéria : IRPF - EXs.: 1997 a 1999
Recorrente : ISEU ROBERTO VAUCHER RODRIGUES
Recorrida : 1ª TURMA DRJ / SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.309

IRPF – LUCROS DISTRIBUÍDOS – ISENÇÃO – A isenção introduzida com o advento da Lei n.º 9.249/1995 (vigência a partir de 1º de janeiro de 1996), alcança a distribuição de resultados para a pessoa física dos sócios, até o limite dos lucros contabilmente apurados, deduzidos o IRPJ e a CSSL, devidos pela Pessoa Jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISEU ROBERTO VAUCHER RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001115/99-11
Acórdão nº. : 102-46.309

Recurso nº. : 134.357
Recorrente : ISEU ROBERTO VAUCHER RODRIGUES

RELATÓRIO

ISEU ROBERTO VAUCHER RODRIGUES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 119.855.420-72, jurisdicionado na DRF de Passo Fundo – RS, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 110/114, recorre a este Egrégio Conselho nos termos da petição às fls. 118/122.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 05/07/1999 (ciência em 06/07/1999 – fl. 02), relativo aos anos calendários 1996 a 1998, exercícios 1997 a 1999, nos quais a fiscalização constatou i) “omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas” e ii) “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica”, às fls. 02/03 e anexos às fls. 97/102.

O lançamento decorreu de diferenças de rendimentos tributáveis recebidos da empresa Banco de Sangue Oswaldo Cruz Ltda., CNPJ n.º 88.418.785/0001-68, da qual o ora autuado é sócio e recebeu valores conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 04/06.

O enquadramento legal para a exigência está consubstanciado nos seguintes dispositivos, a saber, artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/1988, artigos 1º a 3º, da Lei n.º 8.134/1990 e artigos 3º e 11, da Lei n.º 9.250/1995 (fl. 03), e comandas legais referentes a multa de ofício e juros de mora (fl. 100).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua peça impugnativa às fls. 104/107, na qual solicitou a improcedência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001115/99-11
Acórdão nº. : 102-46.309

da autuação, sob as alegações sintetizadas pela autoridade recorrida (fls. 112/113) da forma seguinte:

“A exigência deriva do reajustamento, para menos, do lucro líquido contábil distribuído pela pessoa jurídica, reconstituído ‘ex officio’, porque o fisco entende aplicável o percentual de 32% no cálculo do lucro presumido, e não 8%, como ocorreu.

A presente exação guarda total dependência ao lançamento do IRPJ, constituída no processo nº 11030.001066/99-07.

Não há possibilidade legal/factual de o fisco tributar lucros distribuídos com isenção, apurados através de escrituração contábil.

O procedimento de ofício alterou para mais a base de cálculo do lucro presumido e o conseqüente imposto devido, mas não interferiu nos valores que foram distribuídos aos sócios, como também não alterou o lucro contábil apurado. Além disso, o IRPJ apurado, se não fosse impugnado, somente geraria efeitos no lucro contábil de 1999, ano de apuração e de sua escrituração.

O disposto no art. 51, §§ 2º e 7º, da IN SRF nº 11, de 1996, aplica-se ao presente caso, pois os lucros distribuídos foram apurados em balanço, por isso os Autuantes estão equivocados.

Descabe o reajustamento do lucro líquido promovido pelo fisco. Fizeram-no englobando valores relacionados com a apuração dos resultados apurados pela sistemática do lucro presumido e do lucro contábil (real).

Havendo lucros apurados contabilmente, efetiva e anteriormente distribuídos aos sócios com isenção, estes são os que prevalecem.”

A Colenda Primeira Turma da DRJ da Santa Maria – RS, julgou procedente o lançamento, consoante acórdão n.º 1.198, de 26/11/2002 às fls. 110/114, cuja ementa recebeu a redação abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE

lm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001115/99-11

Acórdão nº. : 102-46.309

Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no principal, se não houver aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.

**LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PESSOA JURÍDICA.
TRIBUTAÇÃO**

A parcela de rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular de pessoa jurídica submetida ao regime e tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, está sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação, com acréscimos legais." (fl. 110).

Sobreveio, então, a interposição do Recurso Voluntário às fls. 118/122, no qual o contribuinte argumentou que a escrituração contábil da empresa foi feita de acordo com a legislação comercial e insistiu que "(...) o procedimento fiscal interferiu no 'lucro presumido' dos anos calendários 1996 a 1998, e não no contábil, um e outro com parâmetros diferenciados de apuração". (fl. 121).

Consta na manifestação da autoridade competente da DRF de Passo Fundo – RS, a existência de arrolamento de bens e direitos formalizados no processo n.º 11030.000277/2003-52 às fls. 123/124.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001115/99-11
Acórdão nº. : 102-46.309

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, discute-se lançamento de ofício para a cobrança de IRPF tendo em vista a constatação de diferença dos lucros distribuídos ao autuado relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, 31/01/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 31/12/1998 (fl. 03), exercícios 1997 a 1999.

Para o exame da matéria discutida nos autos, mister registrar que o presente lançamento tem origem unicamente do procedimento de fiscalização levado a efeito contra a empresa Banco de Sangue Oswaldo Cruz Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 88.418.785/0001-68, do qual resultou a lavratura do Auto de Infração objeto do processo administrativo n.º 11030.001066/99-07 para a cobrança de IRPJ.

Ressalte-se, no entanto, que o crédito tributário aqui discutido não decorre do lançamento promovido naqueles autos, ou seja, não se trata de lançamento decorrente como poder-se-ia entender.

Na discussão do presente litígio, o ora Recorrente discordou da ação fiscal pela qual ficou constatado distribuição de lucros aos sócios da empresa sobredita (contrato social e alterações – fls. 31/45), entre eles o autuado, com base no coeficiente de 8% para determinação do lucro, pois segundo a empresa seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11030.001115/99-11
Acórdão nº : 102-46.309

serviços são hospitalares, entendimento contestado pela fiscalização que justificou a alteração do percentual em razão das atividades da empresa inserirem-se "(...)" na rubrica serviços em geral, incidindo, pois, o coeficiente de 32% para a determinação do lucro presumido" (fl. 84).

Sustentou que o procedimento fiscal adotado pelo qual resultou na apuração de lucro tributável presumido superior ao declarado, não interferiu nos valores distribuídos aos sócios (fls. 106, 119/120). Acrescentou que o imposto (IRPJ) exigido no Auto de Infração, caso não contestado, somente seria devido no ano calendário de 1999, "(...) sendo contabilizável em conta do passivo na data da sua constituição, gerando efeitos no lucro contábil do ano da sua escrituração (1999), e não de anos anteriores" (fls. 106 e 120).

Diante da realidade do caso, pretende a aplicabilidade do disposto no artigo 51, parágrafos 2º e 7º da IN/SRF n.º 11, de 21/02/1996 (D.O.U. de 22/02/1996), *verbis*:

"Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

(...)

§ 2º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001115/99-11

Acórdão nº. : 102-46.309

§ 7º - A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º."

O Recorrente finalizou seu inconformismo argüindo o descabimento da alteração do lucro líquido promovido pelo fisco, o que segundo entende ocorreu "(...) englobando valores relacionados com a apuração dos resultados pela sistemática do lucro presumido e do lucro contábil (real), concomitantemente" (fl. 111).

Verifica-se, pois, que da análise dos argumentos empreendidos pelo Recorrente com a fundamentação da decisão recorrida, que bem delimitou a questão, a legislação de regência aplica-se ao caso na exata medida dos aspectos fáticos que motivaram o lançamento.

Como visto, a Pessoa Jurídica, Banco de Sangue Oswaldo Cruz Ltda., aplicou o coeficiente de 8% para cálculo do lucro presumido, quando o correto seria fazer incidir o coeficiente de 32%. A questão não chegou a ter solução definitiva, tendo a empresa aderido ao REFIS e parcelado sua dívida.

Esse fato (alteração do coeficiente), implicou alteração na base de cálculo e, por conseqüência, maior valor do IR devido pela Pessoa Jurídica.

Refeitos os cálculos, tudo conforme disciplinamento contido no ordenamento jurídico, resultou inconteste que o montante distribuído a título de lucros ultrapassou o limite legal, qual seja, os lucros contabilmente apurados, deduzidos do IRPJ.

Ainda na fase impugnativa, o contribuinte postulou pela aplicação da orientação contida na IN SRF n.º 11, de 1996, notadamente no artigo 51, §§ 2º e 7º. O que a fiscalização fez foi nada mais nada menos que aplicar o disciplinamento de que cuidam o artigo 51, parágrafos 2º e 7º da IN SRF n.º 11/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001115/99-11
Acórdão nº. : 102-46.309

Dessa forma, deduzido do lucro contabilmente apurado o valor devido a IRPJ, eventual excedente que venha de ser distribuído aos sócios, não tem natureza jurídica de lucros.

É certo que não foi levantada qualquer questão que pudesse colocar em dúvida o resultado contabilmente apurado.

Põe-se, assim, o entendimento que não é correto afirmar-se que “A obrigação de pagar imposto a maior só surgiu em 1999, com a lavratura do Auto de Infração (...)” (fl. 111), pois estar-se-ia confundindo obrigação tributária com formalização, de ofício, do crédito tributário. A obrigação tributária, portanto, o dever jurídico de pagar o tributo, surgiu com a ocorrência do fato imponível, já a existência do crédito correspondente a essa obrigação, concretizou-se com a lavratura do Auto de Infração e conseqüente notificação do sujeito passivo.

É inconteste que o lucro presumido e o lucro contábil possuem critérios e métodos distintos de apuração, mas o lucro não sujeito à incidência do tributo, a ser distribuído pela Pessoa Jurídica a seus sócios, também possui regras jurídicas definidas para sua determinação. Eventual excesso não pode ser conceituado como lucro, pelo que também não se subsume às regras que afastam a tributação dos resultados distribuídos aos sócios.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA